REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 274/2018

Assegura a assistência religiosa e espiritual por meio da Capelania nos estabelecimentos mencionados, no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a assistência religiosa e espiritual por meio do serviço de Capelania em hospitais da rede própria da Secretaria Municipal da Saúde ou hospitais privados, bem como em entidades socioeducativas, asilos e albergues, no âmbito do Município de Salvador.

§ 1º Entende-se por serviço de Capelania a visitação com a escuta do assistido, a ministração de palavras de conforto espiritual, bem como a realização de rituais pertinentes à crença do mesmo, desde que compatíveis com o local.

§ 2º A assistência religiosa e espiritual de que trata o *caput* deste artigo será ministrada por Capelão devidamente constituído.

§ 3º Entende-se por Capelão aquele que tiver realizado o Curso de Capelania em qualquer instituição, mediante a apresentação de documento que comprove ter concluído o referido curso, obedecidos os requisitos e limites de atuação estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 2º A assistência religiosa nos estabelecimentos referidos no artigo anterior é garantida aos representantes de todas as crenças religiosas, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Somente poderá ser prestada a assistência religiosa a que se refere esta Lei mediante manifestação dos interessados, uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a participar das atividades religiosas.

Art. 3º O indivíduo internado na Rede Própria da Secretaria Municipal da Saúde de Salvador ou na Rede Privada, entidades socioeducativas, asilos ou albergues poderá participar de atividade religiosa ou aceitar o serviço religioso.

I – na sua admissão, o paciente poderá manifestar o desejo da assistência religiosa de sua preferência, devendo ser respeitada a sua vontade, até sua alta ou óbito;

II – em caso da impossibilidade de o paciente revelar a sua vontade de ser assistido, por encontrar-se em estado de inconsciência, a assistência religiosa será prestada mediante indicação da família ou responsável.

Art. 4º Os locais e horários para realização das atividades e cerimônias religiosas serão compatíveis com os horários de visitação; e, em caso de escolas, serão definidos pela direção dos estabelecimentos, de acordo com a carga horária de aulas.

I – nos casos de necessidade extraordinária do assistido, poderá a assistência religiosa e espiritual ser prestada fora dos horários normais pré-estabelecidos, devendo os Capelães contarem com a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições;

II – a prática de culto envolvendo cerimônia coletiva será realizada em local apropriado, quando houver;

III – a atuação religiosa prevista nesta Lei dar-se-á de forma voluntária, não podendo implicar ônus para os cofres públicos nem para as entidades privadas afins.

Art. 5º Fica garantido o acesso do Capelão à dependência da unidade de internação coletiva, para fins de assistência religiosa, com as seguintes ressalvas:

I – a utilização de instrumento musical durante a atividade religiosa dar-se-á mediante autorização da direção da unidade;

II – ocorrendo a necessidade de assepsia ou procedimento no paciente, no momento da assistência religiosa, a mesma será interrompida, devendo-se aguardar a liberação do local pelo serviço de enfermagem e/ou médico responsável;

III – o acesso do Capelão no setor de terapia intensiva da unidade de internação coletiva ficará condicionado à autorização pelo serviço de Assistência Social.

Art. 6º O religioso que prestar assistência nas unidades definidas no art. 1º deverá, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada unidade de internação coletiva, a fim de não pôr em risco as condições do paciente, dos trabalhadores e a segurança do ambiente.

Art. 7º No caso de comportamento incompatível do Capelão, este será notificado da infração pela unidade de internação coletiva ou estabelecimento onde tenha ocorrido o fato, garantido o direito de defesa ao imputado.

Parágrafo único. Após a notificação do Capelão, ocorrendo hipótese de reincidência do comportamento incompatível, o credenciamento poderá ser suspenso temporariamente, levando-se em consideração a proporção da infração cometida, não podendo a suspensão exceder 60 dias.

Art. 8º Esta Lei deverá ser afixada, de forma visível, em locais de acesso ao público, nos estabelecimentos, preferencialmente em suas portarias.

Parágrafo único. O não cumprimento desta Lei pelas unidades de internamento coletivo acarretará multa no valor de 5 (cinco) salários mínimos; e de 10 (dez) salários mínimos em caso de reincidência, a serem pagos à Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza (SEMPS).

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2018.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

Geraldo Júnior

Luiz Carlos Suíca